



**ANTE-PROJECTO DA CONSTITUIÇÃO
DA III REPÚBLICA**

EXPLICAÇÃO DE MOTIVOS

14 DE MAIO DE 2009

História e Natureza do Poder Constituinte

Os povos de Angola, nossos antepassados, legaram-nos um território, um acervo identitário de costumes e valores numa diversidade de línguas e culturas, e uma rica história. Durante séculos, Portugal ocupou os espaços políticos, territoriais e culturais de Angola e negou aos angolanos o direito ao exercício do poder constituinte.

Como resultado da luta de libertação nacional e do advento da Revolução Portuguesa, em 25 de Abril de 1974, Portugal reconheceu os Movimentos de Libertação FNLA, MPLA e UNITA como únicos interlocutores, e legítimos representantes do povo angolano, tendo com eles celebrado em Alvor, Portugal, os “Acordos de Alvor,” em Janeiro de 1975, que estabeleceram os termos para a feitura da Constituição de Angola, a eleição como forma de legitimação do poder político e a data da proclamação da independência nacional.

A independência de Angola foi proclamada sem os povos de Angola exercerem o poder constituinte e elegerem os seus representantes para o exercício do novo poder político. O Comité Central do MPLA exerceu em exclusivo o poder constituinte, elaborou a sua Lei Constitucional e proclamou a República Popular de Angola, em 11 de Novembro de 1975.

O conflito político resultante foi enquadrado na guerra fria entre as potências internacionais de então. De 1976 a 1991, Angola tornou-se palco de uma guerra internacional que também assumiu contornos de guerra civil.

Através dos Acordos de Paz Para Angola, assinados em Bicesse, Portugal, em 31 de Maio de 1991, a UNITA conquistou o poder constituinte para a pluralidade do povo angolano. O objectivo histórico desta conquista é a implantação do regime democrático pluripartidário em Angola como alicerce da paz política e da justiça social.

Através da Lei número 12/91, o poder legislativo de então, a Assembleia do Povo, criou as premissas constitucionais necessárias à “implantação da democracia pluripartidária à ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades

fundamentais dos cidadãos, assim como à consagração constitucional dos princípios basilares da economia de mercado.”

Como consequência da consagração constitucional da democracia pluripartidária e da assinatura dos Acordos de Paz, foram integradas juridicamente as duas comunidades políticas que detinham o controlo do território, das populações, dos exércitos e da Administração. O elemento integrador foi a Lei número 23/92, de 16 de Setembro, que aprovou a Lei Constitucional temporária, “para vigorar até à entrada em vigor da Constituição de Angola.” Esta lei integradora também estabeleceu os limites formais, materiais e temporais de revisão constitucional através de seis cláusulas pétreas que o poder constituinte derivado deverá respeitar.

A constituição vigente, porém, ainda não cumpriu a sua tarefa. Apesar de consagrados constitucionalmente, os direitos políticos, económicos, sociais e culturais dos angolanos ainda não estão plenamente assegurados nem os cidadãos possuem instrumentos céleres e eficazes para reclamar e garantir o seu exercício. O sistema de governo é difuso. Ao invés de um regime democrático pluripartidário sustentador da paz e promotor da justiça, Angola tem um regime absolutista de Partido/Estado, altamente centralizado e autoritário, que promove as desigualdades sociais e utiliza o Estado para suprimir as liberdades individuais, subverter a Lei e o regime democrático.

Através da “Lei Que Cria a Comissão Constitucional,” aprovada em 15 de Dezembro de 2008, a Assembleia Nacional decidiu exercer o poder constituinte no período que vai de Dezembro de 2008 até à entrada em vigor da futura Constituição. Criou, para o efeito, uma Comissão Eventual para a elaboração do projecto de Constituição, composta por 45 Deputados, dos quais seis da UNITA.

O Artigo 159º da Lei Constitucional (Lei 23/92) consagra os limites materiais de revisão constitucional nos seguintes termos: “As alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte:

- a) a independência, integridade territorial e unidade nacional;

- b) os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos;
- c) o Estado de direito e a democracia pluripartidária;
- d) o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local;
- e) a laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as Igrejas;
- f) a separação e interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos Tribunais;

Os seis princípios acima constituem os limites políticos materiais de revisão, estabelecidos pelo poder constituinte originário, por negociação política, que a Assembleia Nacional, nas vestes de poder constituinte derivado, não pode revogar, sob pena de ruptura constitucional.

O constitucionalista português, Gomes Canotilho, ensina que “...não deve banalizar-se a sujeição da lei fundamental à disposição de maiorias parlamentares (de dois terços). Assegurar a continuidade da constituição num processo histórico em permanente fluxo implica, necessariamente, a proibição não só de uma revisão total (desde que isso não seja admitido pela própria constituição), mas também de alterações constitucionais aniquiladoras da identidade de uma ordem constitucional histórico-concreta.”

Canotilho advoga que a violação do paradigma fundacional da ordem estabelecida, ou seja, a violação de normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais, mesmo pelo legislador de revisão, deixará de ser um acto constitucional para se situar nos limites de uma ruptura constitucional. ...E se os limites de revisão forem suprimidos *através da revisão* pode ser um sério indício de fraude à constituição.¹

Por outro lado, a constituição vigente não só não perdeu ainda a sua força normativa como ainda não cumpriu a sua função histórica. O mero facto de, dezasseis anos após a sua aprovação, não se ter realizado ainda o sufrágio universal igual, directo e secreto para a eleição do Presidente da II República, revela que Angola vive ainda um período

¹ Canotilho, Direito Constitucional, pg. 1069.

de anormalidade constitucional, que, por si só, constitui um limite circunstancial absoluto à revisão das cláusulas pétreas estabelecidas pelo poder constituinte originário e um factor impeditivo à ruptura constitucional.

A Constituição da III República: Instrumento de Ruptura e Ponto de Partida

Chegou a hora de Angola romper definitivamente com a cultura da exclusão política e social, que herdou tanto do colonialismo português, como da primeira e da segunda República, para construir a unidade nacional. O instrumento de ruptura dessa cultura é a Constituição da III República. O ponto de partida da unidade nacional é a discussão aberta, por todos, de uma Constituição para todos.

Neste exercício, não há governo nem oposição, não há ricos nem pobres; não há vencedores nem vencidos. Há igualdade entre filhos da mesma Pátria, todos revestidos de igual legitimidade para exercer o poder constituinte.

Houve lutas, ofensas, abusos e até o fratricídio. Entre a exclusão e a resistência, entre mortos e feridos, os angolanos venceram, e criaram as bases para a construção da Nação. Hoje, todos juntos,

Apelando à sabedoria das lições da nossa história comum e de todas as culturas que nos enriquecem; e decididos a construir uma nova forma de convivência, fundada na igualdade, no compromisso, na fraternidade e na unidade da nossa diversidade;

Propomos uma Constituição para o futuro, que resolve os graves problemas do presente e assegura a paz social, a estabilidade governativa e a prosperidade para todos.

Propomos uma Constituição que dá poder aos governados para controlarem os governantes; que dá poder ao cidadão para controlar o Estado, transformando-o num instrumento dialogante ao serviço de todos, em especial dos mais vulneráveis.

O documento que segue, em quatro partes, representa o somatório das contribuições da UNITA para que, no exercício igual do poder constituinte, os angolanos de todas as origens, ricos e pobres, de todos os Partidos, todos revestidos de igual legitimidade, unidos na diversidade, em plena igualdade, como resultado de uma discussão aberta, possam elaborar e aprovar uma Constituição para todos.

Princípios Fundamentais (Artigos 1º a 13º)

Define-se a República de Angola como um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a soberania e cidadania igual para todos, o pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade para todos. O poder de soberania reside nos povos e emana dos povos, que o exercem directamente ou por meio de representantes eleitos. Os órgãos do Estado são os depositários desse poder de soberania.

A terra é propriedade originária do povo angolano. O Estado é o instrumento jurídico criado e controlado pelo povo para a realização dos fins políticos, culturais, económicos e sociais dos angolanos. Incumbe-lhe proteger e valorizar as comunidades autóctones africanas herdeiras do território da República de Angola, as suas terras, a sua cultura, as suas línguas, os seus valores e os seus direitos de cidadania.

Considerando que os símbolos actuais de Angola e o seu significado não se revelam ajustados ao regime democrático, estabelece-se que a feitura dos símbolos da República de Angola obedece ao regime de concurso público e que os símbolos dos Partidos Políticos e de outras organizações não podem confundir-se ou ter semelhança gráfica, figurativa ou fonética com os símbolos nacionais.

O Artigo 13º estabelece as línguas nacionais Ibinda, Kikongo, Kimbundu, Umbundu, Ganguela, Nhaneca Umbi e a língua Portuguesa, como línguas oficiais, nos termos da lei.

Parte I - Direitos, Liberdades e Garantias

Consagram-se os direitos e liberdades civis, económicos e culturais do homem, tais como definidos pelas convenções internacionais sobre os direitos da pessoa humana, em especial pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como liberdades e direitos fundamentais dos angolanos, indisponíveis à Lei e aos poderes públicos.

Consagram-se cláusulas constitucionais de irreversibilidade e uma estrutura procedimental e processual adequada e eficaz para proteger esses direitos e conferir-lhes plena realização prática. Destacam-se os institutos do “habeas corpus” “habeas data”, do mandado de segurança e da acção popular, que podem ser accionados por qualquer cidadão, Partido Político ou Associação cívica.

Propomos que o salário mínimo seja garantido a todos, em todo o país, e seja suficiente para satisfazer as necessidades vitais básicas dos angolanos e suas famílias, com actualizações periódicas que lhe preservem o poder aquisitivo. Propomos que sejam expandidos os direitos dos trabalhadores para a realização da justiça social. O prazo máximo da prisão preventiva é de quinze dias.

A obrigação mais importante para o Estado da III República está na educação. Acreditamos que a defesa da liberdade de um povo começa na sua educação. A promoção da saúde pública começa na educação. A independência política de um povo e o exercício sábio da soberania estão intimamente ligados ao desenvolvimento tecnológico e científico, garantidos pelos sistemas de educação.

O órgão constitucional Alta Autoridade Para a Comunicação Social

Define-se o conteúdo da “liberdade de imprensa” em linha com a doutrina e os princípios universais. O artigo 59^o estabelece a Alta Autoridade Para a Comunicação Social (AAPCS) como “autoridade independente que garante o exercício dos direitos

políticos dos cidadãos atinentes à liberdade de difundir e divulgar ideais políticos, à liberdade de imprensa e à regulação da comunicação social.” As principais características deste órgão constitucional que lhe permitem exercer com autoridade as competências alistadas, podem ser assim enumeradas:

- a. Exerce funções administrativas, nomeadamente de administração constitutiva;
 - b. não se encontra sujeita a vínculos de hierarquia, superintendência ou tutela governamental, nem de qualquer órgão ou ente público ou privado;
 - c. os seus titulares de órgãos de direcção são inamovíveis e irresponsáveis pelos seus actos e declarações proferidas no exercício de funções;
 - d. os seus titulares são escolhidos por largo consenso de órgãos representativos ou mediante eleição ou designação por uma pluralidade de órgãos;
 - e. os seus órgãos de direcção não podem ser dissolvidos;
 - f. a maioria dos seus membros não pode ser eleita pelos sujeitos que são objecto da actividade regulada.
 - g. Junto dela funciona o Procurador-Geral da Liberdade de Imprensa, que é o advogado especializado dos cidadãos para a defesa dos seus direitos políticos à difusão da informação e à liberdade de imprensa, cabendo-lhe produzir, accionar e materializar os instrumentos céleres de garantia dos direitos dos cidadãos, livre de ónus ou encargos.
 - h. As deliberações e demais actos da Alta Autoridade Para a Comunicação Social são de cumprimento obrigatório, devendo ser publicados na IV Série do Diário da República e divulgados com destaque nos órgãos públicos de comunicação social.
2. O controlo externo da execução orçamental e das contas da Alta Autoridade Para a Comunicação Social é exercido pelo Tribunal de Contas.

Parte II – Organização do Poder Político

Soberania popular - Para além das eleições, o povo exerce o poder político através dos institutos do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular e da revogação de mandatos.

É consagrado o instituto do “Bloqueio,” ou “veto das minorias,” no quadro do exercício do direito democrático de oposição, a fim de conferir maior legitimidade democrática ao processo legislativo.

Ninguém pode exercer o poder político do povo em funções executivas de âmbito nacional, regional ou local por mais de dois mandatos consecutivos, ou por mais de dez anos, ou vitaliciamente.

Para a tomada de posse nos cargos de Presidente da República, Governador, Presidentes das Câmaras Municipais e de Vereadores, ou para serem eleitos para cargos judiciais ou jurisdicionais, os candidatos que exerçam funções executivas, de direcção ou de mando nos órgãos dos Partidos Políticos, devem renunciar previamente aos respectivos mandatos e funções.

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Os sistemas eleitorais, o processo de candidaturas, o modo de eleição e de funcionamento dos órgãos intervenientes devem garantir a representatividade das minorias, promover a unidade nacional, a consensualidade e o contínuo aperfeiçoamento da democracia;

A organização de eleições é função jurisdicional especializada, da competência exclusiva do Supremo Tribunal Eleitoral, que inclui, nomeadamente:

- a) a aprovação, publicação e difusão de instrumentos normativos

- regulamentares;
- b) o desenvolvimento da cultura democrática e eleitoral dos cidadãos;
 - c) o recenseamento eleitoral;
 - d) a elaboração e manutenção da cartografia eleitoral;
 - e) o desenvolvimento, manutenção e gestão da infra-estrutura humana e de serviços de apoio logístico e tecnológico;
 - f) o financiamento e fiscalização das campanhas eleitorais;
 - g) o julgamento das agressões e infracções às liberdades, ao ambiente e ao processo democrático;
 - h) a planificação, execução, direcção e controlo das operações de votação e apuramento;
 - i) o anúncio e publicação dos resultados; e
 - j) a resolução de conflitos, nos termos da Constituição.

O Estado é unitário e descentralizado:

Torna-se possível caracterizar a República angolana como um Estado unitário que, na sua organização e funcionamento, elege o princípio da descentralização, a dois níveis, para a prossecução dos seus fins.

No primeiro nível, o Estado unitário efectua uma descentralização político-administrativa de carácter periférico ou parcial, criando dois entes territoriais autónomos, a região autónoma de Cabinda e a Região metropolitana de Luanda.

No segundo nível, o Estado unitário efectua uma descentralização administrativa, com base nos princípios da subsidiariedade e do gradualismo. Criam-se então as autarquias como “pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução do interesse público e os interesses próprios das populações respectivas.” Elimina-se o equívoco estabelecido entre “autarquia” e “poder local” definindo-se claramente que “as autarquias constituem o poder local no quadro do qual os cidadãos administram interesses comunitários de forma autónoma no

interesse da unidade e do desenvolvimento nacionais.”

De facto, o Estado angolano é unitário, na medida em que, sob um ponto de vista constitucional, pressupõe uma só fonte de poder constituinte e uma só Constituição (em cuja revisão não participam os entes territoriais menores), sendo as regiões com autonomia político-administrativa (na qualidade de colectividades territoriais autónomas dotadas do nível qualitativamente mais relevante em termos de descentralização) regidas no plano organizativo e funcional por leis estatutárias, categoria de lei ordinária com valor reforçado, cuja formação e alteração resulta de uma iniciativa dos parlamentos regionais, mas cuja fase constitutiva culmina com a sua aprovação pela Assembleia da República.

Os estatutos consistem, assim, numa lei atribuída à competência do Parlamento da República, pelo que não se poderá falar em autonomia estatutária regional (a qual pressuporia que fossem aprovados pelas regiões) nem sequer em poder estatutário ou mesmo em “função estatutária” imputada às colectividades regionais, já que este tipo de fórmulas, de acordo com o paradigma regional clássico transmitido pelo direito italiano, implicaria que a última palavra sobre a configuração do estatuto derivasse da vontade regional e não de uma deliberação da Assembleia da República.

A existência nas entidades autónomas de figuras comissariais do Estado Angolano com carácter residente (os representantes da República) que assumem nessas colectividades poderes vicariantes do Presidente da República, destinados a garantir exigências de unidade e solidariedade, reforça a natureza unitária do Estado.

Mas o Estado angolano é, igualmente, um Estado descentralizado, porque duas parcelas do seu espaço territorial se encontram organizadas em colectividades com autonomia política, legislativa e administrativa. E é finalmente, um Estado unitário de regionalização periférica e convencional, dado que as únicas parcelas territoriais regionalizadas política e administrativamente, se circunscrevem a um enclave físico com carácter descontínuo em relação ao território nacional e a um enclave

socioeconómico atípico (assimétrico), onde se registam os maiores fluxos demográficos e comerciais, os maiores níveis de degradação social e ambiental e as maiores potencialidades para promover a correcção das assimetrias nacionais e a descentralização do desenvolvimento.

Assim, o território da III República divide-se em entidades autónomas, Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Aldeias;

Os governos autónomos descentralizados gozam de autonomia política, administrativa e financeira e regem-se pelos princípios da solidariedade, subsidiariedade, equidade inter-territorial, integração e da cidadania participativa. Em caso algum o exercício da autonomia permitirá a secessão do território nacional.

Elegemos a descentralização político-administrativa para Cabinda porque estamos convencidos que só ela responde, de maneira definitiva, à complexidade dos problemas históricos que assola aquele enclave físico. Só ela permite maior agilidade, maior participação democrática e eficiência na administração territorial e na consolidação da paz política e social.

Os fundamentos para investir Cabinda na natureza jurídica de entidade dotada de autonomia político-administrativa com órgãos de governo próprios, estão descritos no Art. 274º. Este artigo estabelece também que a consagrada autonomia exerce-se no quadro da Constituição, circunscreve-se na unicidade e na indivisibilidade do poder de soberania dos povos de Angola, não ofende o exercício dessa soberania pelo Estado unitário de Angola e proíbe a secessão.

Elegemos também o princípio da descentralização político-administrativa para resolver a complexidade de problemas sociais atípicos que enfrenta a capital do país. Angola precisa de garantir a governabilidade da sua bela capital. Mais de 30% da população do país vive asfixiada, sem qualidade de vida, num perímetro inferior a 100 quilómetros, cuja infra-estrutura apresenta-se além de reparação. Não resolveremos os problemas de Luanda com remendos, nem com conferências, nem atribuindo à sua governadora a categoria de Ministra, com ou sem pasta. Não chega.

Luanda precisa definitivamente de um Estatuto especial. E este estatuto especial consiste no alargamento das fronteiras actuais da cidade capital para se consagrar um novo ente territorial, a Região Metropolitana de Luanda, dotado de personalidade jurídica própria, a quem a República transfere competências políticas, legislativas e administrativas.

A Região Metropolitana de Luanda organiza-se e rege-se pelos seus Estatutos constituintes e leis próprias que adoptar, observados os princípios do Estado democrático de direito, do pluralismo político e os valores sociais da paz, trabalho, justiça e prosperidade, nos termos desta Constituição. Ela pode, mediante lei complementar, instituir cidades-satélite e outras unidades administrativas periféricas, constituídas por agrupamentos de autarquias ou outras unidades territoriais, para integrar a organização, o planeamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O regime jurídico dos entes territoriais autónomos está consagrado nos artigos 273º a 283º.

Nas relações dos órgãos soberanos com as entidades autónomas e as autarquias locais, a actividade legislativa é repartida entre o Presidente da República e a Assembleia da República e a Assembleia da República e as assembleias legislativas das regiões. Quanto a função administrativa esta é repartida entre o Governo da República, as assembleias legislativas das regiões, os dois governos regionais e as autarquias locais. Na ordenação de poderes entre os órgãos das regiões autónomas, importa ainda salientar a seguinte distinção no espectro de repartição de funções:

1. A função política é repartida pelos representantes da república, assembleias das regiões e governos regionais;
2. As assembleias das regiões têm a reserva da actividade legislativa;
3. A função administrativa é repartida entre as assembleias e os governos das regiões.

Sistema de governo

Do ponto de vista institucional, o País regrediu de tal forma, que o sistema de governo para a III República precisa ainda de realizar a missão histórica de instituir, na prática, o regime de separação dos poderes e de garantir a responsabilidade política dos detentores de cargos públicos.

Por isso, não elegemos o semi-presidencialismo, como o fizéramos para a II República, porque, na vigência da II República, tal sistema foi desvirtuado, não serviu a realidade político social e não cumpriu a sua missão histórica. De facto, o semi-presidencialismo constitucional da II República, foi e é um sistema de concentração de poderes, com procedimentos próprios de formação e de funcionamento, muito significativamente desviados dos procedimentos democráticos. A supremacia cristalizada do poder Executivo e a sua natureza bicéfala apresentam-se como factores de instabilidade incompatíveis com o nível de desenvolvimento democrático e institucional de Angola.

Não elegemos o sistema parlamentar, porque reconhecemos que ele corresponde melhor aos países de níveis culturais mais elevados, possuidores de territórios não muito extensos e sem graves e prementes problemas de ordem administrativa. Não elegemos também o “presidencialismo do presidente,” em que este órgão tem poderes de dissolver o Governo ou a Assembleia Nacional e não partilha as funções políticas importantes do Estado.

Propomos, para Angola, um sistema de governo próprio para a nossa realidade presente e futura, que radica na separação de poderes, no equilíbrio de competências e no controlo recíproco. Um sistema que garante, pela sua estruturação e pelo seu funcionamento, a estabilidade governativa, a responsabilidade política e o desenvolvimento da democracia institucional.

Nesse sistema, cada órgão constitucional a quem é atribuído o núcleo essencial de uma função do Estado, contém-se nos limites das competências que lhe são

constitucionalmente atribuídas.

O Presidente da República (enquanto “Presidência da República”) “é o órgão singular que exerce o poder executivo do Estado, auxiliado por Ministros de Estado.” É assim que o artigo 132º define de forma clara o poder executivo do Estado. O Título II define a forma de eleição e de substituição interina, a duração e renúncia do mandato, as competências e as normas processuais a observar nos crimes de responsabilidade. A revogação do mandato é regulada no Título I.

Visto que cabe ao povo o exercício do poder político, então, as funções políticas *stricto sensu* são repartidas entre os dois únicos órgãos que são eleitos directamente pelo povo, entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

Com base nessa partilha, quer o Presidente, quer a Assembleia, têm competências em relação a outros órgãos e entre si. O Presidente negocia os Tratados, e a Assembleia aprova-os. O Presidente procura os créditos externos e dirige a política externa, ao passo que à Assembleia compete autorizar previamente a ausência do Presidente da República do território nacional. O Presidente confere indultos e comuta penas, ao passo que a Assembleia concede amnistias e perdões genéricos; o Presidente elabora o plano, as grandes linhas de governação e os orçamentos, a Assembleia aprova-os, autoriza as operações financeiras externas e fiscaliza a sua execução. O Presidente comanda as Forças Armadas, cujo efectivo é previamente fixado e aprovado pela Assembleia.

Cabe ainda à Assembleia Nacional aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares; aprovar a fixação e modificação do efectivo das Forças Armadas; aprovar planos e programas nacionais, regionais e sectoriais de desenvolvimento; e aprovar a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

O sistema assegura o primado da centralidade da actividade legislativa na Assembleia

Nacional; nesse respeito, a Assembleia Nacional tem reserva absoluta de competência legislativa para legislar sobre a organização da defesa nacional, a aprovação de planos e programas nacionais, regionais e sectoriais de desenvolvimento; o funcionamento e o reequipamento das Forças Armadas; o regime de finanças das entidades autónomas, o regime do sistema de informações e da segurança nacional; sobre a criação e modificação de autarquias, sobre o regime de eleições a todos os níveis e sobre o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e de todos os órgãos constitucionais.

Ao Presidente da República cabe promulgar as normas legislativas e executá-las. Por isso, sendo o Presidente da República o Poder executivo do Estado, precisa de legitimidade própria, que não pode derivar de uma eleição indirecta dos Deputados à Assembleia Nacional. São órgãos distintos. O Poder executivo do Estado, sendo um órgão igualmente soberano e distinto do legislativo, precisa da sua própria eleição directa pelo soberano, que é o povo angolano. Esta eleição realiza-se no primeiro domingo de Setembro, em primeira volta, e no último domingo de Setembro, em segunda volta, se houver, do ano em que termina o mandato presidencial vigente.

O exercício das funções de Estado “em colaboração mútua e com limitações recíprocas de acordo com os princípios da separação de poderes, do equilíbrio, da harmonia e da responsabilidade política das instituições” configurado no art. 108º, traduz a ideia de que a repartição de funções e competências pelos órgãos de poder, não reveste uma natureza estanque, mas dinâmica, complementar e harmónica, facilitadora da aplicação de institutos de controlo entre os mesmos órgãos. Trata-se, fundamentalmente, do universo dos freios e contrapesos estabelecidos entre os órgãos do poder político.

No plano dos controlos recíprocos há a relevar que certas iniciativas legislativas do Presidente da República só têm eficácia depois de aprovadas pela Assembleia Nacional. Assim, a Assembleia precisa de aprovar as autorizações legislativas ao Presidente; precisa de aprovar previamente a declaração dos estados de excepção pelo Presidente da República; precisa de aprovar também as nomeações dos

Ministros, dos juízes, e dos representantes da República nas regiões autónomas.

Cabe também à Assembleia Nacional fiscalizar o Presidente da República. A Assembleia aprova a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública; autoriza as operações de crédito, fixa os subsídios e as regalias do Presidente da República e dos Ministros e pode suspender actos normativos do Presidente e dos Ministros, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No quadro do puro controlo político inter-orgânico, cumpre referir, de entre outros, os institutos da promulgação e do veto pelo Presidente da República; do instituto do veto e da ratificação pela Assembleia Nacional; o exercício do controlo externo inerente à fiscalização patrimonial, financeira, contabilística, orçamental e operacional da República, pelo Tribunal de Contas;

Revogação de mandatos

O Poder executivo do Estado (poder de representação), tem competências muito importantes, que não se podem furtar ao instituto da responsabilidade política. O soberano retém a faculdade de poder revogar os mandatos executivos, em especial o do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo artigo 105º.

Relativamente ao poder judicial:

A proposta eleva na prática o Poder Judicial ao nível de órgão real de soberania e garante a sua independência efectiva. Reforma as funções e competências da Procuradoria-geral da República e do Ministério Público; estabelecem-se novas políticas de ingresso e gestão de carreiras na magistratura e garante a independência estrutural e funcional do sistema.

O ingresso na carreira do Ministério Público faz-se mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do licenciado em direito, no mínimo, três anos de

actividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. A Chefia do Ministério Público não tem subordinação a nenhum poder do Estado.

No estatuto dos juízes, definem-se as garantias, as incompatibilidades e o regime de acesso à carreira, de nomeações, transferências e promoções. Os juízes são inamovíveis, vitalícios e irresponsáveis.

Para consagrar o regime de efectiva separação de poderes e a independência do poder, urge cortar o cordão umbilical, formal e material, que liga o Poder Executivo (Ministério da Justiça) à gestão administrativa, financeira ou deontológica dos recursos do poder judicial, como estabelecem ainda a prática e o Direito (Decreto-Lei 2/06 de 24 de Julho, que aprova o Estatuto orgânico do MINJU).

Propomos a consagração do Conselho Nacional de Justiça como órgão superior de controlo da gestão administrativa, financeira, deontológica e técnica do Poder Judicial e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Temos também uma proposta para a sociedade e o Estado abordarem o flagelo da desintegração das famílias e da violência doméstica. **Propomos a constituição do Tribunal de Família**, como um fórum acessível, económico, equitativo, célere e especializado para a resolução de conflitos e ofensas que envolvem relações domésticas, protecção de menores, abuso de menores, violência doméstica, sucessões e delinquência juvenil.

A estrutura funcional do Tribunal de Família inclui Salas de Mediação, Conselhos de Família, Salas de Aconselhamento, Julgados itinerantes de paz e uma sala criminal para lidar com todos os casos de violência doméstica.

Ao Tribunal de Família é dada a possibilidade de utilizar a justiça itinerante para realizar as audiências e demais funções da actividade jurisdicional fora das suas instalações, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Propomos também a criação da **Advocacia-Geral da República** como instituição que, directamente ou através de órgão vinculado, representa a República, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar, exercer as actividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Propomos ainda a criação da **Advocacia Pública dos Cidadãos**, uma instituição de direito público, a quem incumbe a protecção e tutela os direitos dos cidadãos angolanos residentes no país e no estrangeiro, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todas as fases do processo judicial.

Poder Local (Artigos 284º a 306º)

As autarquias constituem o poder local, no quadro do qual os cidadãos administram interesses comunitários de forma autónoma no interesse da unidade e do desenvolvimento nacionais. Os limites territoriais das autarquias não se confundem com a actual divisão político-administrativa do território nacional.

A criação das autarquias obedece aos princípios do gradualismo, da legalidade, da diferenciação, da participação e do Estado democrático de direito. Os órgãos do poder autárquico compreendem esferas do poder legislativo e do poder executivo, ambos exercidos a nível municipal. O poder legislativo autárquico é exercido por uma Assembleia Legislativa pluripartidária, dotada de poderes deliberativos. O poder executivo autárquico é exercido por um órgão colegial pluripartidário, a Câmara Municipal, responsável perante a Assembleia Legislativa.

Os Deputados à Assembleia Legislativa são eleitos a partir de listas plurinominais por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia e nela residentes há pelo menos um ano, segundo o sistema da representação proporcional.

O Presidente da Câmara Municipal e os vereadores são eleitos na mesma eleição que escolhe os Deputados à Assembleia Legislativa. A eleição dos Deputados e dos vereadores realiza-se em todo o País no segundo domingo de Agosto do ano do término do mandato de seu antecessor, ocorrendo a posse na última segunda-feira de

Setembro do mesmo ano.

As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias são apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, nos termos da lei. Os partidos políticos têm a faculdade de apresentar ou não candidaturas para todas as autarquias. A não participação dos partidos políticos em outras eleições não prejudica a sua participação nas eleições autárquicas.

Consagram-se o regime de competências das autarquias, o número de deputados e vereadores a eleger, os requisitos da constituição e destituição do poder autárquico e o seu funcionamento.

A III República reconhece **o poder tradicional real, de origem hereditária**, sua identidade histórica, política e cultural, como fundamentos da angolanidade e factores de estabilidade social e de enriquecimento cultural. Por isso, enquadro-o como poder apartidário, instituto integrador do Direito consuetudinário e do direito positivo e parceiro institucional do Estado lá onde se manifesta. Constituem os Conselhos de Anciãos, órgãos consultivos do poder autárquico.

Governos provinciais

Os governos provinciais não integram o poder local. São definidos e actuam como órgãos desconcentrados do poder central, que visam assegurar, a nível provincial, a realização das funções do Estado e a coordenação institucional dos programas e dos entes descentralizados. Na execução das suas competências, os Governos Provinciais respondem perante o Presidente da República e não interferem no exercício do poder autárquico pelos órgãos competentes.

Remete-se para a lei ordinária a definição da estrutura e das competências específicas dos governos provinciais, com base nos princípios da desconcentração administrativa, da separação de poderes, da legalidade, da desburocratização, da prossecução do interesse público, da boa administração, do mérito e da eficiência.

Não há qualquer hierarquia entre a Administração central e o poder local.

Vantagens do sistema de governo e seu modelo de descentralização

Este sistema, visto em conjunto com o modelo de descentralização proposto, apresenta as seguintes vantagens:

Adequa-se a extensão territorial do País e ao seu nível cultural.

Estrutura-se e funciona tanto como um factor correctivo, que rompe com a cultura política prevalecente, como um factor harmonizador que institui e efectiva, de facto, o regime democrático em Angola.

Realiza uma missão histórica, na medida em que estabelece a matriz constitutiva e funcional mais adequada para o Estado unitário descentralizado realizar as suas funções gerais, através dos seus órgãos, em colaboração mútua e com limitações recíprocas, de acordo com os princípios da separação de poderes, do equilíbrio, da harmonia e da responsabilidade política das instituições.

Tem mecanismos intrínsecos, para impedir definitivamente, e por si só, elementos perturbadores, tais como a concentração de poderes e a irresponsabilidade política.

Garante a eficácia e a eficiência governativas, a homogeneidade da administração, com vantagens na execução de planos, programas e orçamentos.

Observa, na repartição funcional das competências, as exigências de essencialidade na distribuição das actividades públicas, de desconcentração e de responsabilidade jurídica e política no exercício dessas actividades.

Assegura o primado da centralidade da actividade legislativa na Assembleia da República;

A Administração Pública é directa e indirecta, e pode incluir entidades administrativas independentes, para garantir a competitividade e a eficácia do serviço público. A III República abandona o modelo burocrático e adopta o modelo da nova gestão pública, de modo a fortalecer a cultura da responsabilização, aproximando os

serviços das populações e assegurando a participação dos cidadãos na sua gestão e controlo.

É garantido aos administrados a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida pela Polícia para a preservação da ordem pública democrática e da integridade física das pessoas e do património.

A polícia angolana é definida como um instrumento do sistema da justiça, um agente de educação cívica ao serviço da civilidade, gerador do sentimento colectivo de segurança e tranquilidade públicas. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

A prevenção dos crimes é feita com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

As Forças Armadas são republicanas e rigorosamente apartidárias, estando os seus elementos proibidos de aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política. Constituem um centro permanente de investigação científica e executam, através de institutos especializados, programas de investigação nos vários domínios do saber.

O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação. O serviço militar inclui prestações específicas, em regime especial, nos sistemas de educação, produção, habitação, saúde, investigação científica e nos programas de combate à pobreza.

O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

Parte III- Organização Económica e Financeira

A Terceira parte da proposta define ainda o sistema financeiro nacional, o sistema de segurança social e os princípios e mecanismos de gestão e fiscalização orçamental.

Orçamento-Programa

Propomos que os orçamentos da República sejam elaborados, aprovados e executados de acordo com o modelo orçamento-programa, num processo participativo de carácter contínuo e simultâneo, denominado ciclo orçamental. Propomos também que a programação de dispêndios do sector público seja avaliada tanto no aspecto físico como no aspecto financeiro.

A Constituição impõe ao Estado, no âmbito económico e social, objectivos e metas de políticas públicas, de entre as quais:

- Erradicar a pobreza, a exclusão social e a discriminação económica;
- Promover o aumento do bem-estar social e económico da qualidade de vida dos cidadãos, em especial das camadas mais desfavorecidas da população, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque na nutrição das crianças e jovens, na educação, na saúde e na economia primária e secundária, consagrados como fundamentos estruturantes de uma economia auto-sustentável.
- Assegurar a plena utilização das forças produtivas, capacitando e transformando o capital humano na economia informal em forças produtivas competitivas da economia formal;
- Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e

sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior.

- Desenvolver capacidades internas para a criação de uma economia diversificada, robusta, integrada e auto-sustentável;

Tribunal de Contas

Para assegurar a eficácia do sistema de governo que propomos, precisamos de consagrar um órgão especializado, independente dos poderes executivo, legislativo e judicial, que exerce, no interesse da soberania dos povos de Angola, os poderes de fiscalização do património, orçamentos e programas da República e da boa gestão das finanças públicas pelos poderes públicos. Propomos que este órgão se denomine Tribunal de Contas.

Apesar de parecer familiar, cumpre ressaltar que a natureza, a estrutura, o funcionamento deste órgão em nada tem a ver com o Tribunal de Contas herdado pela II República. Trata-se de algo novo, com competências opinativas; judicativas; informativas; sancionadoras; e correctivas. Cabe-lhe, em especial:

- a) Apurar a responsabilidade política, administrativa e civil, e indícios de responsabilidade penal, em todos os casos de gestão pública sob sua jurisdição;
- b) Dirigir a implementação e garantir a eficácia dos sistemas de controlo interno mantidos pelas entidades sob sua jurisdição, incluindo os poderes executivos, legislativo e Judicial, e assegurar a sua integração nos sistemas gerais;
- c) Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração directa e indirecta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que causaram a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- d) Realizar, por iniciativa própria, de qualquer Comissão da Assembleia Nacional,

de comissão técnica ou de inquérito, inspecções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial, e demais entidades;

- e) Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
- f) Estabelecer prazos para que o órgão ou entidade adopte as medidas necessárias ao exacto cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Sujeita-se à jurisdição do Tribunal de Contas, e a ele prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a República responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Um relatório trimestral das suas actividades é enviado à Assembleia Nacional.

Parte IV – Garantia e Revisão da Constituição

Na Quarta Parte, a Constituição dispõe sobre a fiscalização da constitucionalidade e as competências e limites de revisão constitucional.

Disposições Finais e Transitórias

Lei própria, adjacente ao texto constitucional estabelecerá estas disposições.